



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13811.001655/2003-53
Recurso n° 137660
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 303-01.399
Data 30 de janeiro de 2008
Recorrente A A COSTA S/C LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.399

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges, Celso Lopes Pereira Neto e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.68-69) proferido pela DRJ – SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo, apresentado em 28/05/03, de solicitação de inclusão no Simples com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1997, constando à fl. 01 apenas o comentário de estar "anexando, para tanto, todos os documentos necessários". Juntou aos autos cópia da Declaração Anual Simplificada do ano-calendário 2001 (fls. 8 a 13) e dos DARFs referentes aos recolhimentos efetuados na rubrica do Simples (6106) no ano-calendário 2002 (fls. 14 a 17), confirmados conforme telas do sistema Sinal (fl.54). Completou a instrução documental com cópias das Alterações Contratuais n.ºs 83670 (fls 2 a 6) e 70180 (fls. 28 a 33), de 27/08/02 e 25/05/00, respectivamente, e da FCPJ com carimbo da ARF Vila Mariana, datado de 20/12/97 (fl. 7)

2. Tal pleito foi indeferido em 21/02/05 pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, através da Decisão DICAT N.º 1027/2005 (fls. 21 e 22) sob o argumento de que "O resultado da pesquisa prévia automática constante às fls. 20 indica que a atividade econômica que a interessada exerce constitui fator impeditivo à opção pelo SIMPLES, nos termos do inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96, regulamentado pela Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/03". Consta à fl. 20 documento de "Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet", com a informação "FCPJ - Opção pelo SIMPLES vedada: CNAE-Fiscal não permitida".

3. Comunicada do indeferimento em 09/03/05 (fl. 24), a requerente apresentou impugnação ao despacho denegatório em 07/04/05 (fls. 25 a 34), alegando (fls.25 e 26) que:

3.1 "Cabe inicial informar que o contribuinte foi regularmente enquadrado no SIMPLES, através de FCPJ apresentada junto a ARF/VILA MARIANA em 20/12/1997, nos termos da Lei 9.317/96 (vide cópia em anexo), não havendo qualquer recusa em relação a tal pedido, tanto é verdade que passou a constar nos cadastros da Receita Federal como empresa "OPTANTE PELO SIMPLES" a partir de 01/01/1998";

3.2 "Veja-se, ainda, que todas as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica passaram a ser entregues em formulário específico para empresas optantes pelo simples, sem qualquer rejeição e/ou comunicação por parte do agente receptor";

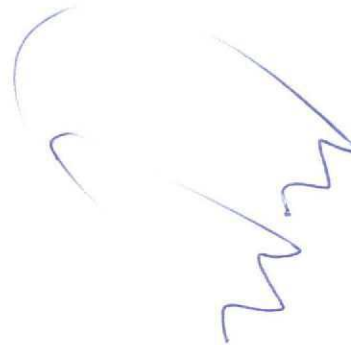
3.3 "Por outro lado, cumpre frisar que a atividade do contribuinte não encontra-se na relação daquelas impedidas de optar pelo simples, uma vez que não se trata de prestação de serviços imobiliários para terceiros, mas unicamente o recebimento de aluguel de imóvel próprio. A sociedade foi constituída com esta única finalidade, em razão da cisão de outra pessoa jurídica detentora de referido imóvel" (grifos acrescidos);

3.4. Declara, ainda, que "tendo em vista que o contribuinte foi regularmente enquadrado no SIMPLES com efeitos a partir de 01/01/98, bem como não exerce desde então atividade impeditiva, nem tão pouco obteve em qualquer exercício faturamento superior ao limite estabelecido, requer-se a reconsideração da decisão proferida pela DICAT 1027/2005, mantendo-se a sua situação de empresa optante do simples".

Cientificada em 20.10.2006 (AR de fl.72 verso) da decisão de fls.67-70, que por unanimidade indeferiu a solicitação, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.73-76) em 21.11.2006, reiterando os argumentos acima expostos e alegando, em síntese, que *quando da opção não se encontrava na relação daquelas impedidas, uma vez que não se trata de prestação de serviços imobiliários para terceiros, mas unicamente o recebimento de aluguel de imóvel próprio e que a nota explicativa referenciada no acórdão, com relação ao CNAE 7020-3/00 (Aluguel de imóveis), tem por base pesquisa atual realizada no site do IBGE, apresentando 13 atividades listadas (inclusive aluguéis próprios), não podendo se afirmar que as mesmas atividades estavam listadas em dezembro de 1997, ocasião em que o Contribuinte apresentou FCPJ para inclusão no Simples.*

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil n.º 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso até já era dispensada face ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Trata-se de processo para a regularização cadastral da empresa Contribuinte por meio da inclusão retroativa, a partir de 01.01.1998 e até 31.12.2004 (data que a empresa optou pelo Lucro Presumido) no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Compulsando os autos, constata-se que faltam elementos indispensáveis para o deslinde do feito. Isso porque, entendo necessária a juntada do contrato social e todas as suas alterações, bem como outros documentos aptos a demonstrar a real atividade desenvolvida pela empresa Recorrente.

Quer parecer, pelo documento de fl.07, que a sociedade foi constituída com o caráter de administradora de bens, no entanto, a ausência do contrato social e outros documentos que comprovam a efetiva atividade da empresa são necessários ao deslinde desta questão.

Assim, tenho por bem, possibilitar tal prova por meio da diligência.

Desta feita, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para a intimação do Contribuinte para que este apresente o contrato social, alterações posteriores, notas fiscais com descrição dos serviços, e outros documentos necessários à efetiva comprovação da atividade exercida pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

MARCIEL EDER COSTA - Relator